



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10384/005.259/92-25

AAP

Sessão de 27 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.752

Recurso nº: 105.440 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: DEUSDETH ALMEIDA DA FONSECA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM TERESINA - PI

IRPJ - PENALIDADE - MULTA - A multa prevista no art. 9º do DL 2303/86 só alcança as entidades, pessoas e empresas que, intimadas a prestarem esclarecimentos sobre a situação de terceiros, deixam de fazê-lo nos prazos marcados. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEUSDETH ALMEIDA DA FONSECA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE), em 27 de julho de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente em exercício

SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro WILBERDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/005.259/92-25

RECURSO Nº: 105.440

ACORDÃO Nº: 106-05.752

RECORRENTE: DEUSDETH ALMEIDA DA FONSECA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

DEUSDETH ALMEIDA DA FONSECA, contribuinte jurisdicionado à DRF de Teresina - PI, recorre a este Conselho (fls. 14) pleiteando a reforma da Decisão nº 524/92 (fls. 11/12) que manteve o auto de infração contra ele lavrado as fls. 02.

A exigência fiscal em exame decorreu do não atendimento no prazo marcado (31.01.92), das informações solicitadas, concernente a posição em 31.12.91 das contas "Caixa", "Bancos" e "Estoque", conforme Termo de Intimação nº 322.1348 emitido em 02/12/91, com Aviso de Recepção datado de 12.11.91 (parece-me que a data correta do recebimento é 12.12.91).

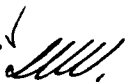
A autuação tem como fundamento legal o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e alterações posteriores.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua peça impugnatória (fls. 06) alegando que seu movimento é insignificante, nunca existe saldo de caixa, de banco e até mesmo de mercadorias.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o auto de infração, determinando a cobrança do crédito tributário.

Acórdão nº 106-05.752

Ciente em 28.01.93, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 14) protocolado em 08.02.93, ratificando as razões anteriormente apresentadas na impugnação.

É o relatório. 

Acórdão nº 106-05.752

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De conformidade com o art. 9º do Decreto-lei nº ... 2.303/86, as entidades, pessoas, estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o INPI, as Juntas Comerciais, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações; Sindicais, as companhias de seguros, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições fiscais da SRF, sujeitam-se à multa de 650,34 UFIR a 3.251,84 UFIR.

Trata-se, portanto, de dispositivo dirigido às entidades, pessoas e empresas que são intimadas a prestarem informações acerca da situação de terceiros (e não delas próprias) e de ixam de fazê-lo nos prazos marcados.

Não é o caso dos autos. Os esclarecimentos solicitados referem-se à própria recorrente.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 27 de julho de 1993.



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA